



NOTA JURÍDICA

SEI nº 25.0.000087900-5

1. Veio a esta Diretoria, através do processo administrativo SEI em epígrafe, consulta jurídica nos seguintes termos (2578182):

Foi protocolada nos autos a Representação Administrativa (SEI 25.0.000087900-5) apresentada pela empresa Athena Construção e Paisagismo Ltda., referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 028/2025 (SEI 25.0.000028761-2), alegando supostas irregularidades na documentação de habilitação apresentada pela empresa melhor classificada, Grupo Gestta Ltda.

A representante sustenta, em síntese:

- que a empresa melhor colocada teria apresentado documentação com inconsistências em mais de uma oportunidade, mesmo após diligências;
- que documento anexado pela licitante, este não exigido pelo edital, apresentaria irregularidades;
- que haveria possível adulteração documental em razão de divergências de fonte formatação.

(...)

Assim, verifica-se que as questões levantadas extrapolam a competência desta unidade técnica, que não possui atribuição para:

(...)

Diante do exposto, opina esta unidade técnica pelo encaminhamento dos autos à Assessoria Jurídica, para que seja emitido PARECER JURÍDICO acerca:

1. da procedência ou improcedência da Representação Administrativa;
2. da regularidade da documentação apresentada pela empresa melhor classificada;
3. dos efeitos jurídicos das diligências e das complementações documentais realizadas;
4. da eventual necessidade ou não de inabilitação da empresa ou de adoção de outras medidas;
5. de quaisquer encaminhamentos adicionais cabíveis no âmbito da legalidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – DIRETORIA JURÍDICA

2. Ao que se extrai dos autos, em especial o teor da Representação Administrativa (2528706), a matéria de fato e de direito, em linhas gerais, já foi enfrentada na análise do Recurso Administrativo (2419610) interposto pela mesma licitante nos autos do processo SEI nº 25.0.000028761-2. Pela relevância, confira-se a conclusão da Nota Jurídica (2487562) e o despacho da Secretaria de origem (2532801) contidos no mencionado processo:

2487562:

33. Ante o exposto, conclui-se, em caráter opinativo, pela validade de apresentação e documentação complementar, desde que nos limites previstos no art. 64 da Lei nº 14.133/21, ou em conformidade com diligências previamente estabelecidas no instrumento convocatório. Quanto à assinatura nos documentos, recomenda-se análise enquanto hipótese saneável mediante reapresentação, cujo conteúdo deve voltar-se ao ateste de condição pré-existente. Por fim, deve ser objeto de observância a validade das certidões para fins de análise quanto à habilitação do licitante. Em atenção ao princípio do formalismo moderado, recomenda-se atenção à validade dos documentos quando de sua apresentação, cuja ausência requer diligências de atualização. Em complemento, considerado o lapso temporal existente entre a apresentação dos documentos pela licitante até o momento da celebração do contrato, providencie-se aferição da validade das certidões negativas e de regularidade como condição à assinatura do negócio jurídico.

2532801:

A Nota Jurídica e a legislação aplicável (Lei nº 14.133/21) permitem a complementação e o saneamento de documentos em sede de diligência.

O saneamento, conforme a Lei nº 14.133/21 (Art. 64, I), destina-se à complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

O Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, citado na Nota Jurídica, consolida o entendimento de que a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade. A desclassificação sem oportunidade de sanear o documento resulta em objetivo dissociado do interesse público.

Diante do exposto e em observância aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da razoabilidade, e do formalismo moderado (Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário), e considerando que a discrepância de datas é um vício formal, solicito a realização de nova diligência à empresa GRUPO GESTTA LTDA. para que esclareça a inconsistência de datas entre o corpo do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos da Responsável Técnica (29/11/2025) e as assinaturas digitais (30/10/2025).

3. A licitante primeira colocada, cuja habilitação é questionada pela na Representação em tela, respondeu à diligência (2579199), estando pendente, todavia, a análise técnica pertinente. Confira-se (2579206):

Segue anexo diligência solicitada para análise técnica.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – DIRETORIA JURÍDICA

4. Note-se que a Representação Administrativa (2528706) repete, em linhas gerais, o teor do Recurso Administrativo. Assim, s.m.j., os questionamentos jurídicos trazidos no despacho nº 2578182 já foram adequadamente respondidos através da Nota Jurídica já indicada e parcialmente transcrita.
5. Por oportuno, recomenda-se que a licitante GRUPO GESTTA LTDA., em observância do contraditório e ampla defesa, seja intimada a se manifestar em relação à Representação Administrativa em tela, se quiser.
6. Após, devem os autos dos processos SEI nº 25.0.000028761-2 e 25.0.000087900-5 encaminhados à área técnica para análise e decisão.

É a manifestação cabível por ora.

Canoas, 19 de novembro de 2025.

João Rafael Dutra Müller
Procurador do Município
Chefe de Unidade de Apoio - Diretoria Jurídica/SMLC
OAB RS 58.768
Matrícula 126031